



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 01873/2022 © – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia - Ipecan  
**INTERESSADO (A):** Elizete Conceição Abraçado Amaral - CPF nº \*\*\*.805.602-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF nº \*\*\*.544.772-\*\* -  
Superintendente do Instituto.  
Izolda Madella – CPF nº \*\*\*.733.860-\*\* - Superintendente do Instituto  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de  
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.  
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;  
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

## RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 036/IPECAN/21 de 29.10.2021, publicada no DOM nº 3085 de 04.11.2021 (Págs. 18. ID1244504), ratificada pela Portaria n. 032/IPECAN/2022 de 28.09.2022, publicada no DOM nº 3317 de 29.09.2022, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, conforme processo administrativo do Ipecan nº 056/IPECAN/2021, da servidora Elizete Conceição Abraçado Amaral - CPF nº \*\*\*.805.602-\*\*, ocupante do cargo de Enfermeira, cadastro nº. 23766-1, referência ATE-U 03, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campo Novo de Rondônia, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 1º da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

2. O Corpo Técnico, por meio do Relatório Inicial (ID 1259344), constatou inexistir nos autos prova de que a servidora Elizete Conceição Abraçada Amaral fazia jus à aposentadoria voluntária com proventos integrais e paritários, de acordo com art. 40, § 1º, inciso III, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 de 18/06/2004, art. 12, inciso I c/c art. 14 da Lei Municipal de nº 839/2019 de 31 de maio de 2019, sendo assim, sugeriu ao Relator a adoção das seguintes providências:

(...)

Ante ao exposto, determino ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes providências:

I – Esclareça/justifique a concessão de aposentadoria nesta modalidade, se for o caso, quanto a fundamentação promova a correção.

II – Retifique o ato que concedeu aposentadoria da Sra. Elizete Conceição Abraçada Amaral, ocupante do cargo de Enfermeira, referência ATE-U 03, cadastro 23766-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 034/IPECAN/DE, 28 de outubro de 2021 (pág. 1 – ID951445);

III – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal. 17.

3. Seguindo o rito processual, este gabinete, através da Decisão Monocrática 0262/2022-GABFJFS (pág. 1-4 - ID1266267), determinou ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotasse as seguintes medidas:

(...)

a) **Retifique** o ato que concedeu aposentadoria à Sra. Elizete Conceição Abraçada Amaral, ocupante do cargo de Enfermeira, referência ATE-U 03, cadastro 23766-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 034/IPECAN/DE, 28 de outubro de 2021, de modo que seja fundamentado nos termos da aposentadoria voluntária por idade.

b) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. Em cumprimento à Decisão Monocrática 0262/2022-GABFJFS (pág. 1-4 - ID1266267), foi expedido o Ofício n. 563/2022-D1ªCSPJ ao Senhor Rafael Augusto Soares da Cunha, Superintendente do IPECAN, momento em que ele apresentou sua manifestação tempestivamente.
5. Diante da documentação trazida aos autos, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal considerou o ato apto e possível de ser registrado (ID1348977).
6. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>1</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
7. Eis o essencial a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

8. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.
9. No mérito, a servidora cumpriu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, conforme relatório SICAP (ID1247084).
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

**DISPOSITIVO**

11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e considerando posterior parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 036/IPECAN/21 de 29.10.2021, publicada no DOM

---

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

nº 3085 de 04.11.2021 (Págs. 18. ID1244504), ratificada pela Portaria n. 032/IPECAN/2022 de 28.09.2022, publicada no DOM nº 3317 de 29.09.2022, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, conforme processo administrativo do Ipecan nº 056/IPECAN/2021, da servidora Elizete Conceição Abraçado Amaral - CPF nº \*\*\*.805.602-\*\*, ocupante do cargo de Enfermeira, cadastro nº. 23766-1, referência ATE-U 03, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campo Novo de Rondônia, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 1º da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - Ipecan e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 20 de março de 2023.

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro-Substituto  
Relator